

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022
PROCESSO Nº 3860/2020

A empresa P.H.C. LOUREIRO PRODUCOES EM EVENTOS EIRELI, CNPJ 26.641.564/0001-05, situada no endereço Avenida Engenheiro Leal Lima Verde, número 801 – bairro: Sapiranga – CEP – 60.833-175 – Fortaleza – Ceara, abaixo assinado por sua Representante Legal: PATRICIA HELENA CAVALCANTE LOUREIRO, Nacionalidade BRASILEIRA, Administrador, Casada, Nº Do CPF 009.114.173-70, RG 200002245621, SSP, CE com fulcro no art. 4º, XVII da nº 10.520/02, e no item 10.1 o Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra habilitação da empresa S L DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 29.955.518/0001-60 no Pregão Eletrônico n.º 22/2022, arguindo, as razões de fato e de direito a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Antes de enfrentarmos o mérito da questão sub exame, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, nos termos do 4º, XVII da nº 10.520/02, e no item 10.1 do Edital, os recursos deverão ser protocolados em até 03 (três) dias úteis após a habilitação, ou seja, a recorrente apresentou sua intenção de Recurso dia 27/07/2022, iniciando a contagem dia 28/07/2022 e findando em 01/08/2022, sendo assim resta tempestivo este Recurso.

2- DO RECURSO

Insurge-se esta licitante contra a r. decisão do Sr. Pregoeiro, o qual concedeu à licitante S L DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, a oportunidade de complementar os documentos de habilitação, não apresentados tempestivamente.

Isto porque, além do caso dos autos não se amoldar ao que foi decidido no rol de documentos especificados no Edital, houve excesso de oportunidade para que a referida licitante pudesse complementar os documentos tidos como ausentes.

Não bastasse, mesmo após complementada a documentação relacionada à qualificação técnica, tem-se que os atestados de capacidade técnica apresentados destoam do que foi exigido nos itens 9.10.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, solicita também que apresente, tem 9.11.1. Atestado de capacidade técnica, juntamente com a proposta, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado indicando que a empresa forneceu mobiliário sob medida em MDF revestido no prazo de 2 horas

Pois bem.

Iniciado o pregão, no dia 25/07/2022, a empresa Recorrida foi convocada para envio da sua proposta readequada, em consonância com o item 8 do instrumento convocatório.

Sendo assim, de forma errônea, não constava, Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento, Indicação do representante legal, com nome completo, CPF, e-mail, RG, telefone de contato e endereço, Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos Ocorre que, de forma absurda, foi solicitado a inclusão de documentos exigidos como condição de julgamento de habilitação, estando esses não disponibilizados de forma antecipada à disputa do certame, infringindo o critério de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, vejamos:

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

No que concerne à isonomia, é possível verificar um favorecimento, no momento de concessão de vantagens extraordinárias para correções da proposta da empresa Recorrida e a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente anexados ao sistema.

Após análise das irregularidades que cometeu o Pregoeiro, é necessário analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) – Grifou-se.

Quanto ao caso em tela, assim disciplina a Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma não há como se falar em procedimento legal, haja vista que o Pregoeiro não cumpriu com as determinações contidas na LEI 8.666/1993, bem como o entendimento jurisprudencial, com destaque às

decisões do TCU.

Pelo exposto feriu o Pregoeiro ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão.

Como se não bastasse, houve excesso de oportunidade para complementação dos atestados de capacidade técnica.

É possível observar uma desvinculação ao edital, quando observamos o item 9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema.

Contudo é possível perceber que esse item não foi atendido, pelo fato de ter oportunizado a opção do envio via e-mail, ferindo assim o princípio da transparência.

Além do mais, mesmo complementada a documentação relacionada à sua capacidade técnica, tem-se que os atestados apresentados continuaram a não ter compatibilidade com o objeto licitado, pelo fato da disponibilização apenas de certificados no nome da Eucatex Indústria e Comercio LTDA.

Portanto, a recorrida não comprovou que tenha aptidão técnica para a execução do objeto licitado, pois os atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprovam o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o referido objeto.

Entendimento contrário, violará o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê em licitações públicas, a exigência de qualificação técnica (aptidão técnica) e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, dispositivo constitucional esse, que foi regulamentado no inciso II do art. 30 da Lei 8666/93.

Ao que consta, não foram observadas as previsões do edital, que exigia a comprovação da atividade compatível em características e quantidades conforme o objeto da licitação. Nenhum dos atestados juntados refere que a empresa vencedora prestou serviço compatível com o objeto licitado

Assim, verifica-se que a empresa que se sagrou vencedora, de fato, não cumpriu as exigências do edital. A decisão de inabilitação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

O pregoeiro está adstrito ao respeito da legalidade dos seus atos, bem como o devido respeito às normas Editalícias, portanto, deve ser revogada a sua decisão que habilitou e classificou a recorrida.

O artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são claros em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º...

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Indo ao extremo, em não se colocando limites para essa inclusão posterior de documentos de proposta e habilitação, os licitantes não precisariam incluir documento algum junto com a proposta, pois teriam ainda oportunidade para essa inclusão, sem serem desclassificados ou inabilitados.

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, além de ser claro em estabelecer que as diligências se referem aos documentos que já foram - anteriormente - apresentados pelos licitantes.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Diante do exposto e empresa habilitada não somente deixou de apresentar documento como também não apresentou, em nova oportunidade, a documentação de forma completa, conforme solicitado.

Assim, em conclusão, podemos evidenciar conturbação ao certame, pela atitude da empresa, pelo não atendimento ao solicitado pelo Ilmo. Pregoeiro, no episódio das diversas convocações e oportunidades no anexo de documentos corretos.

3 - DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer o conhecimento e provimento deste recurso administrativo, para que seja a S L DA SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA inabilitada.

E na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Fortaleza, 01 de agosto de 2022.

P.H.C. LOUREIRO PRODUcoes EM EVENTOS EIRELI
CNPJ 26.641.564/0001-05
PATRICIA HELENA CAVALCANTE LOUREIRO
CPF 009.114.173-70
RG 2000002245621, SSP, CE

[Voltar](#) [Fechar](#)